

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DOUTOR LUIZINHO)

Institui o Novo Marco Legal de Proteção, Cuidado e Inclusão da Pessoa Idosa e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aperfeiçoar o sistema de proteção dos direitos da pessoa idosa, fortalecer as políticas de cuidado, saúde, assistência social, mobilidade, inclusão digital e acesso à justiça, e estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento da violência.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Novo Marco Legal de Proteção, Cuidado e Inclusão da Pessoa Idosa e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com a finalidade de fortalecer a proteção integral da pessoa idosa e aperfeiçoar os instrumentos de promoção, garantia e defesa de seus direitos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I
Disposições Preliminares

“Art.

1º

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade, dignidade e segurança, livre de toda forma de violência, negligência, discriminação, crueldade ou opressão.” (NR)

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, ao turismo, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (NR)



Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“§
1º
.
.....
.....

X - garantia do exercício dos direitos culturais da pessoa idosa, promovendo seu acesso, participação, produção, fruição e reconhecimento em todas as dimensões da vida cultural;

XI - garantia de acesso prioritário e do início oportuno do tratamento adequado para neoplasia maligna diagnosticada, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas aplicáveis.”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º Entre as pessoas idosas, será assegurada prioridade àquelas de maior faixa etária, observada a precedência, sucessivamente, dos centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e sexagenários, sem prejuízo da consideração das condições de vulnerabilidade e das necessidades específicas de cada pessoa.

§ 4º A identificação de direitos, serviços, espaços, benefícios e atendimentos destinados à pessoa idosa será realizada mediante símbolo oficial definido em regulamento, com pictografia clara, acessível e não discriminatória, indicativa da idade mínima de 60 (sessenta) anos ou de 80 (oitenta) anos, conforme o caso.”

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.
10.....
.....
.....

§4º É vedada a utilização, em sinalizações, campanhas institucionais, peças publicitárias ou meios de comunicação oficiais destinados à identificação dos direitos da pessoa idosa, de imagens, símbolos ou representações que associem, de forma generalizada, o envelhecimento à incapacidade, dependência ou limitação funcional.

§5º O abandono afetivo, o isolamento relacional deliberado ou a prática de atos destinados a dificultar ou impedir a convivência familiar e comunitária da pessoa idosa sujeitam o responsável à



reparação civil pelos danos causados, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.”

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

15.....

§

1º

...

.....

.....

VI - possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde e entidades privadas;

VII - Atendimento e acompanhamento da saúde bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde;

VIII - garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento fisioterápico aos idosos;

IX - entidades privadas de atendimento ambulatorial ao idoso, com registro de utilidade pública, por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.”

“§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente à pessoa idosa os medicamentos, especialmente os de uso contínuo, bem como próteses, órteses, fraldas geriátricas e outros insumos indispensáveis ao tratamento, à habilitação ou à reabilitação, quando houver indicação profissional e comprovação da necessidade decorrente de incontinência urinária, incontinência fecal, deficiência, doença crônica ou outra condição de saúde que justifique sua utilização, observados os seguintes critérios:

I - a entrega de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) será realizada por prazo determinado em prescrição médica, por meio dos órgãos municipais, estaduais ou distritais competentes, ou de entidades responsáveis, conforme a estrutura organizacional e as atribuições definidas pelo Poder Executivo;

II - a dispensação de medicamentos deverá observar critérios de acessibilidade territorial, sendo vedada a concentração exclusiva em localidade que dificulte o acesso da população usuária;

III - será assegurada a entrega domiciliar de medicamentos à pessoa com dificuldade de locomoção, nos termos de regulamento do Poder



Executivo, observados os princípios da eficiência, impessoalidade e universalidade do acesso;

IV - a entrega dos medicamentos deverá ser efetivada em prazo razoável, a ser definido em regulamento, contado da conclusão do cadastro no programa competente, assegurada prioridade nos casos de maior gravidade clínica;

V - o cadastro no programa de entrega de medicamentos deverá ser instruído com laudo médico, receituário, exames comprobatórios da condição de saúde, documento de identificação oficial, CPF e comprovante de residência;

VI - o laudo médico e o receituário deverão ser analisados por profissional habilitado do Sistema Único de Saúde, podendo ser solicitados exames complementares, os quais deverão ser realizados em prazo compatível com a necessidade clínica do paciente, nos termos de regulamento.”

“§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos privados de assistência à saúde, seguros de vida e contratos assemelhados de natureza securitária ou assistencial, que envolvam pagamento de prêmios, contribuições ou contraprestações periódicas, mediante cobrança de valores diferenciados em razão da idade.” (NR)

.....
.....

“§ 8º É assegurado à pessoa idosa e à pessoa com deficiência o direito ao atendimento domiciliar para coleta de amostras destinadas à realização de exames laboratoriais, nos termos de regulamento.

§ 9º Cada Estado contará com, no mínimo, um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa, a ser organizado na forma do regulamento.”

Art. 7º O art. 18 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
18.

Parágrafo único. O treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de pessoas idosas, deverão incluir atividades e conteúdos de caráter artístico-terapêutico, voltados à promoção da qualidade de vida, à prevenção de agravos e ao apoio ao tratamento de doenças e morbidades prevalentes nessa faixa etária.”

Art. 8º Fica acrescido o art. 18-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:



“Art. 18-A. Os cuidadores de pessoas idosas deverão receber capacitação adequada, em consonância com o disposto nos art. 18 e 52-A desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - atualização e reciclagem periódicas de conhecimentos e práticas;

II - implementação de programas de atenção à saúde mental dos cuidadores, com especial atenção àqueles que prestam cuidados a pessoas com transtornos mentais ou em situação de doença grave ou terminal.”

Art. 9º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Ressalvado o disposto no parágrafo único, a participação da pessoa idosa em atividades culturais, esportivas e de lazer será assegurada mediante desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no valor dos ingressos, bem como mediante garantia de atendimento prioritário nos respectivos locais.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa idosa, mediante apresentação de documento oficial de identificação, o ingresso gratuito em:

I - eventos esportivos realizados em estádios e ginásios, custeados pelo Poder Público;

II - museus e instituições culturais mantidos com recursos públicos;

III - eventos culturais financiados ou patrocinados pelo Poder Público.”

Art. 10. Fica acrescido o art. 23-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. O Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social da pessoa idosa no turismo, estimulando o desenvolvimento de políticas, programas e iniciativas voltadas ao turismo acessível e inclusivo.”

Art. 11. Fica acrescido o art. 25-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. O Poder Público apoiará a realização de iniciativas e a instituição de prêmios de âmbito nacional destinados a promover e incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa.”

Art. 12. Fica acrescido o art. 28-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. As contratações públicas poderão adotar critérios de incentivo à inclusão produtiva da pessoa idosa, incluindo pontuação



adicional ou critérios de desempate que valorizem a experiência profissional e a diversidade etária no ambiente de trabalho, nos termos do edital.”

Art. 13. O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. À pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que não possua meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 1º O valor previsto no caput será elevado para 2 (dois) salários-mínimos quando o beneficiário tiver idade igual ou superior a 100 (cem) anos.

§ 2º O valor previsto no caput será acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) mensais quando o beneficiário tiver idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.

§3º O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Art. 14. O art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

35.....

.....

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, a qual não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do valor de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pela pessoa idosa.

.....

§ 4º A participação de que trata o § 2º somente poderá ser exigida mediante justificativa fundamentada da entidade filantrópica ou da casa-lar, condicionada à prévia anuência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º Verificado o descumprimento das disposições deste artigo, a entidade de longa permanência deverá restituir em dobro os valores, contribuições ou participações pecuniárias recebidos em desacordo



com a lei, corrigidos monetariamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e da aplicação das demais sanções previstas na legislação.”

Art. 15. Fica acrescido o art. 38-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. O Poder Público poderá instituir programas de subsídio, financiamento ou assistência técnica destinados às famílias de baixa renda que possuam pessoa idosa em sua composição, com o objetivo de promover adaptações e melhorias na unidade habitacional que assegurem acessibilidade, segurança, autonomia e mobilidade.”

Art. 16. O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. NR

§
1º
...

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados, sendo assegurada às pessoas idosas preferência na ocupação dos demais assentos, observadas as situações de prioridade legalmente estabelecidas.

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º Os Municípios que possuam mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) veículos cadastrados para a prestação de serviços de transporte individual privado por aplicativos poderão instituir políticas tarifárias destinadas à pessoa idosa, assegurando desconto não inferior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da corrida, na forma da regulamentação local.

§ 5º É assegurado à pessoa idosa desconto não inferior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da tarifa aérea, observadas as condições e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 6º A reserva de vagas prevista no § 5º aplica-se igualmente aos voos domésticos operados por empresas brasileiras concessionárias, permissionárias ou autorizatárias do serviço de transporte aéreo, conforme regulamento.”

Art. 17. O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 41. É proibida a cobrança pela utilização das vagas nos estacionamentos privados ou em logradouros públicos.

Parágrafo único. Para usufruir do direito previsto neste artigo, a pessoa idosa deverá apresentar, no momento do pagamento do estacionamento, documento oficial de identificação com foto que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Art. 18. Fica acrescido o art. 41-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. É assegurada à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos da regulamentação aplicável.”

Art. 19. Fica acrescido o art. 42-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 42-A. É assegurada à pessoa idosa a isenção do pagamento de pedágio quando proprietária de veículo automotor e nele estiver ocupando a condição de condutora ou passageira, em rodovias do sistema rodoviário nacional.”

Art. 20. Fica acrescido o art. 42-B à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 42-B. É assegurada à pessoa idosa com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos a gratuidade no uso de rodovias e obras de arte especiais integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante cobrança de pedágio.

§ 1º A gratuidade de que trata o caput aplica-se ao veículo automotor de propriedade da pessoa idosa, por ela ocupado na condição de condutora ou passageira.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos operacionais e os procedimentos necessários ao exercício do direito previsto neste artigo.”

Art. 21. Fica acrescido o Capítulo XI à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI DA INCLUSÃO DIGITAL E DAS TECNOLOGIAS

Art. 42-C. É assegurado à pessoa idosa o acesso pleno, seguro e acessível às tecnologias da informação e comunicação, como instrumento de exercício da cidadania, autonomia, participação social e acesso a direitos.



Art. 42-D. É vedada a imposição exclusiva de meios digitais para emissão de documentos, obtenção de informações, realização de pagamentos, agendamentos, protocolos, requerimentos ou exercício de direitos perante órgãos públicos ou entidades prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo único. Deverão ser assegurados canais alternativos de atendimento, inclusive presenciais, telefônicos ou equivalentes, em condições adequadas de acessibilidade.

Art. 42-E. A concessão de desconto, benefício, isenção ou vantagem vinculada ao pagamento de tributos, tarifas ou preços públicos não poderá ficar condicionada à utilização exclusiva de plataforma eletrônica, devendo ser assegurado meio alternativo, acessível e gratuito para sua obtenção.

Art. 42-F. O poder público promoverá programas de inclusão, educação e capacitação digital da pessoa idosa, com vistas à ampliação de sua autonomia, segurança e participação na sociedade da informação.

Art. 42-G. Os entes federativos adotarão medidas para garantir a acessibilidade digital dos sítios eletrônicos, aplicativos, sistemas informatizados e demais ferramentas tecnológicas utilizadas na prestação de serviços públicos.

Art. 42-H. Na oferta, na publicidade e nos contratos de quaisquer produtos ou serviços fornecidos ao consumidor idoso, o tamanho da fonte utilizada na escrita deve ser igual ou superior a 14.

Parágrafo único. O fornecedor deve explicar, de forma clara e transparente, na mesma fonte indicada no caput, quaisquer exigências técnicas, acréscimos de custos e demais informações necessárias ao pleno conhecimento do produto ou serviço pelo consumidor idoso.”

Art. 22. Fica acrescido o art. 43-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 43-A As formas de violência contra idosos poderão se manifestar da seguinte forma:

I - violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - violência patrimonial; e

V - violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”



Art. 23. O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43 ou 43-A, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

.....
.....

§1º É obrigatório o encaminhamento da pessoa idosa ao Ministério Público em casos de constatação de violência ou iminência de sofrê-la.

§2º Ao tomar conhecimento de situação de risco ao idoso, nos termos do art. 43 e Art. 43-A, o delegado de polícia providenciará para que cesse o mais rapidamente possível a violação, adotando as medidas necessárias, dentre elas a proteção policial, o encaminhamento à família ou curador, o afastamento do agressor e a requisição para tratamento de saúde e assistência social.

§ 2º Se o fato caracterizar infração penal, o delegado de polícia procederá à instauração de inquérito policial, quando presente justa causa, cabendo-lhe representar ao Poder Judiciário, se necessário, pelas medidas judiciais cabíveis.

§ 3º O descumprimento às requisições ou medidas aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa do autor.”

Art. 24. O art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.
45.....

.....
.....

VII – serviços de atenção à pessoa idosa e de apoio a seus familiares em centros-dia e centros-noite;

VIII – serviço de cuidado domiciliar destinado à pessoa idosa que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros; e

IX – serviço de cuidado domiciliar destinado à pessoa idosa que necessite de apoio de terceiros para a realização de atividades da vida diária, tarefas domésticas ou cuidados pessoais.”



Art. 25. Fica acrescido o art. 48-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 48-A. Fica criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardado o direito à privacidade da pessoa idosa.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.”

Art. 26. O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.
50.....
.....
.....

XVIII – Comunicar ao delegado de polícia a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra idosos, bem como atender às requisições que lhes forem encaminhadas pela referida autoridade.”

Art. 27. Fica acrescido o art. 52-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 52-A. O exercício da atividade de cuidador de pessoa idosa observará os seguintes requisitos e diretrizes:

I – poderá exercer a atividade de cuidador de pessoa idosa a pessoa maior de 18 (dezoito) anos que tenha concluído o ensino médio;

II – é vedado ao cuidador de pessoa idosa o desempenho de atividades privativas de profissões legalmente regulamentadas, especialmente das áreas da saúde, assistência social e afins;



III - é vedada ao cuidador de pessoa idosa a administração de medicamentos, salvo quando expressamente autorizada por profissional habilitado e observadas as normas aplicáveis;

IV - a jornada de trabalho observará os limites e condições estabelecidos na legislação trabalhista aplicável à modalidade de contratação adotada;

V - são assegurados ao cuidador de pessoa idosa todos os direitos trabalhistas e previdenciários previstos na legislação vigente, observada a natureza do vínculo jurídico estabelecido.”

Art. 28. Fica acrescido o art. 70-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 70-A A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 70-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;

II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.”

Art. 29. O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.
71.....

.....

.....



§6º Os processos administrativos e judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos não ficarão sem movimentação por mais de trinta dias e deverão ser concluídos em no máximo três anos, exceto, em ambos os casos, se houver omissão da própria parte ou interveniente interessada.

§7º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 8º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 9º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§10. Terão prioridade especial os processos e procedimentos que versem sobre pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves.

§11. O juiz deverá garantir de ofício as garantias previstas neste artigo.”

Art. 30. Fica acrescido o art. 71-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. A decisão judicial de processo cuja parte seja pessoa idosa, com idade acima de 75 anos, deve ser prolatada em até 3 meses após os autos estarem concluso para julgamento. Findo esse prazo, os demais processos do juízo ficarão sobrestados até que a decisão seja proferida.”

Art. 31. O art. 93 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:



I - a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II - o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

III - a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária.”

Art. 32. O art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, subsidiariamente, as disposições mais gravosas e medidas protetivas adequadas.

§1º
.....

§2º É vedada a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e interpretação benéfica da legislação de regência ao autor do delito, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano.”

Art. 33. Fica acrescido o art. 94-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 94-A. Aplica-se, no que couber, em favor da pessoa idosa, o disposto nos arts. 10, 12-C e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, respondendo o transgressor das medidas protetivas pelo crime previsto no art. 24-A da mesma lei.”

Art. 34. O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, às vagas de estacionamento, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

.....
.....



§4º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados;

§5º Na mesma pena incorre quem impedir ou dificultar pessoa idosa de contratar plano de saúde em virtude do resultado de perícia ou exame prévio.”

Art. 35. O art. 97 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
97.

Pena - detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos e multa.” (NR)

Art. 36. O art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
98.

Pena - detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos e multa.

§1º A pena é duplicada se o crime é praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro ou por quem tenha o dever de cuidado.

§2º Incorre nas mesmas penas o autor de abandono afetivo da pessoa idosa.”

Art. 37. O art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
99.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º
.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§2º
.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.



§3º A pena é duplicada se o crime é praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro ou por quem tenha o dever de cuidado.

§4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.”

Art. 38. Ficam acrescidos os art. 99-A e 99-B à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com as seguintes redações:

“Art. 99-A Deixar de comunicar à autoridade competente negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão ao idoso, ou atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, do qual seja testemunha ou tenha conhecimento:

Pena - reclusão, de três meses a um ano e multa.

Art. 99-B - Deixar de notificar os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoa idosa às autoridades competentes, ou omitir da notificação dados ou informações ou prestá-los fraudulentamente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 39. O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
102.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.” (NR)

Art. 40. O art. 104 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
104.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.” (NR)

Art. 41. Fica acrescido o art. 114-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 114-A A cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, deverá ser ressarcido em quádruplo, acrescido de atualização monetária e juros, incidentes sobre o valor do principal somado ao montante de natureza indenizatória estabelecido neste artigo.”



Art. 42. Fica acrescido o art. 116-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 116-A. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança, adolescente ou diminuição e alteração de faculdades psíquicas do idoso, promovida ou induzida por um dos genitores, avós, familiares de até terceiro grau ou pelos que tenham a criança, o adolescente ou o idoso sob a sua autoridade, guarda, curatela ou vigilância para que repudie genitor, filhos ou membros da família que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes.

Parágrafo

único.....

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, ou de membro da família ou da conduta de filhos e familiares com relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade;

.....
....

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

.....
.....

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares ou avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança, adolescente ou idoso;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, ou do idoso com familiares;

VIII - dificultar contato do idoso com filhos e familiares.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança, adolescente ou do idoso de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor, filhos e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança, adolescente ou idoso e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental



ao dever dos filhos para com os pais na velhice, carência ou enfermidade ou decorrentes de tutela, curatela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança, adolescente, ou do idoso, inclusive para assegurar sua convivência com genitor, filhos, familiares ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Art.

5º

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, ou dos familiares quando for o caso, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança, adolescente ou idoso se manifesta acerca de eventual acusação contra membros da família.

.....
.....

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança, adolescente ou idoso com genitor, filhos e familiares, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

.....
.....

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado ou com os filhos e familiares;

.....
.....

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

.....
.....



VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança, adolescente ou idoso;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental ou a substituição do tutor ou curador, conforme o caso.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança, adolescente ou idoso da residência do genitor ou parente por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

....”

Art. 43. Ficam acrescidos os arts. 116-B, 116-C e 116-D à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 116-B. Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica em multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 116-C Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços deverão adequar-se à obrigação do artigo 116-B da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 116-D. O Poder Público promoverá e estimulará programas de acolhimento familiar e convivência comunitária destinados à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social, abandono, isolamento ou institucionalização, mediante campanhas educativas e ações de conscientização voltadas à valorização dos vínculos familiares e afetivos.

§ 1º Os programas de acolhimento familiar da pessoa idosa terão por finalidade assegurar a convivência familiar e comunitária, promover a inclusão social e contribuir para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da pessoa idosa.

§ 2º A participação nos programas de acolhimento familiar dependerá do consentimento expresso da pessoa idosa, observada sua autonomia, dignidade e capacidade de decisão.

§ 3º O Poder Público regulamentará os critérios de habilitação, acompanhamento e fiscalização das famílias ou pessoas participantes dos programas de acolhimento previstos neste artigo.”



Art. 44. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ampla atualização da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), em razão das profundas transformações demográficas, sociais, econômicas e tecnológicas observadas no Brasil nas últimas décadas, bem como do consequente aumento das demandas por proteção, inclusão, cuidado e promoção dos direitos da população idosa.

O Brasil vivencia um acelerado processo de envelhecimento populacional. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que a população com 60 anos ou mais já supera 34 milhões de pessoas, correspondendo a parcela cada vez mais expressiva da população brasileira, com tendência de crescimento contínuo nas próximas décadas. Esse cenário impõe a necessidade de constante aperfeiçoamento das políticas públicas e do arcabouço normativo destinado à proteção das pessoas idosas.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa represente um dos mais importantes marcos legislativos de proteção social do país, a experiência acumulada ao longo de mais de vinte anos de sua vigência demonstra a necessidade de atualização de diversos dispositivos, de modo a conferir maior efetividade aos direitos já assegurados e incorporar novas demandas decorrentes das mudanças sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea.

Paralelamente ao crescimento da população idosa, observa-se o aumento de situações de vulnerabilidade social e econômica. Parte significativa das pessoas idosas brasileiras possui renda limitada e depende de benefícios previdenciários ou assistenciais para sua subsistência, circunstância que muitas vezes reduz sua autonomia financeira e amplia sua exposição a situações de exclusão, negligência e violência.

Também se verifica crescimento preocupante dos casos de violência praticada contra pessoas idosas, incluindo violência física, psicológica, patrimonial, institucional e abandono, frequentemente ocorridos no ambiente familiar ou praticados por pessoas responsáveis pelo cuidado. Tal realidade exige o fortalecimento dos mecanismos de prevenção, proteção, acolhimento e responsabilização dos agressores, assegurando respostas mais céleres, efetivas e adequadas por parte do Estado.

Nesse contexto, a presente proposição fortalece o sistema de proteção integral da pessoa idosa, ampliando instrumentos de tutela de direitos, aperfeiçoando medidas protetivas, reforçando mecanismos de enfrentamento à violência e promovendo maior integração entre os órgãos responsáveis pela proteção e garantia de direitos.



O projeto também promove importantes avanços no campo da saúde, mediante o fortalecimento da assistência farmacêutica, a ampliação do acesso a tratamentos especializados, o incentivo à atenção domiciliar, a garantia de atendimento laboratorial domiciliar em situações específicas e o aperfeiçoamento das políticas de atenção integral à saúde da pessoa idosa.

A proposição reconhece ainda a crescente importância da rede de cuidados de longa duração, estabelecendo diretrizes para a capacitação, qualificação e valorização dos cuidadores de pessoas idosas, atividade cada vez mais relevante diante do aumento da expectativa de vida e da ampliação do número de pessoas que necessitam de apoio contínuo para o desempenho de atividades da vida diária.

No campo da inclusão social e da cidadania, o projeto amplia o acesso da pessoa idosa à cultura, ao esporte, ao turismo e às atividades de participação comunitária, reafirmando o entendimento de que o envelhecimento deve ser acompanhado da garantia de oportunidades de convivência social, desenvolvimento pessoal e exercício pleno da cidadania.

A proposta também contempla medidas voltadas à inclusão produtiva e à valorização da experiência profissional das pessoas idosas. Embora exista contingente expressivo de idosos economicamente ativos, muitos daqueles que desejam permanecer ou retornar ao mercado de trabalho enfrentam barreiras decorrentes da discriminação etária, da baixa oferta de oportunidades e da ausência de políticas de incentivo. O projeto busca contribuir para a superação desses obstáculos por meio de mecanismos que estimulem a participação econômica e a valorização da diversidade etária.

Outro eixo relevante da proposição consiste na promoção da inclusão digital da pessoa idosa. A crescente digitalização dos serviços públicos e privados tem produzido benefícios significativos para a sociedade, mas também gerado novas formas de exclusão para aqueles que não possuem acesso adequado às tecnologias ou capacitação suficiente para sua utilização. Por essa razão, o projeto assegura o direito ao acesso às tecnologias da informação e comunicação, promove ações de educação digital e garante a manutenção de canais alternativos de atendimento, de modo a evitar que a transformação digital resulte em exclusão de direitos.

A matéria também aperfeiçoa instrumentos relacionados à mobilidade, acessibilidade, transporte, habitação, assistência social e acesso à justiça, buscando assegurar maior autonomia, independência e qualidade de vida às pessoas idosas em todas as regiões do país.

Além disso, a proposição fortalece a produção de informações e o planejamento de políticas públicas voltadas ao envelhecimento, mediante a criação de mecanismos de cadastro, integração de dados e monitoramento das condições de vida da população idosa, permitindo maior eficiência na formulação e execução das ações governamentais.

Por fim, o projeto reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da igualdade material e da proteção integral das pessoas idosas,



contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e preparada para os desafios decorrentes do envelhecimento populacional.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de adequação do ordenamento jurídico à nova realidade demográfica, social e tecnológica do País, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de que sua aprovação representará importante avanço na promoção dos direitos, da autonomia, da proteção e da qualidade de vida das pessoas idosas brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado DOUTOR LUIZINHO
PP/RJ**

